

**MANIFESTAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020

SGD: 2019.57935

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS, LASER OU LED, COM SUPRIMENTOS DE TONER ADICIONAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.**

RECORRENTE: MICROSENS S/A

RECORRENTE: DATA MANAGER - PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

RECORRIDA: UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME

RECORRIDA: DATA MANAGER - PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

Cuidam os autos de Recursos Administrativos interpostos, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2020, conforme descrito abaixo:

- RECURSO interposto pela empresa MICROSENS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 78.126.950/0011-26, em face da decisão que declarou vencedora a empresa UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 35.899.329/0001-10 (fls. 1.066/1.081);
- RECURSO interposto pela empresa MICROSENS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 78.126.950/0011-26, em face da decisão que declarou vencedora a empresa DATA MANAGER – PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.707.627/0001-05 (fls. 1.083/1.093); e,
- RECURSO interposto pela empresa DATA MANAGER – PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ sob o nº 19.707.627/0001-05, em face da decisão que declarou vencedora a empresa UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 35.899.329/0001-10 (fls. 1.121/1.131).

## **I. DAS PRELIMINARES**

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

## **II. DOS FATOS**

2.1. Conforme disponibilizado na **Ata da Sessão do Pregão Eletrônico nº 002/2020** (fls. 1.007/1.064), a empresa UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME foi vencedora da disputa de lances e habilitada nos LOTES 01 e 02; a empresa DATA MANAGER – PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA foi a vencedora da disputa de lances e habilitada no LOTES 03 e o LOTE 04 foi cancelado no julgamento. Posteriormente, o processo licitatório entrou na fase recursal.

## **III. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MICROSENS S/A CONTRA A EMPRESA UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME**

3.1. Em sua peça recursal, a recorrente MICROSENS S/A alega em síntese que:

- a) Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME, os quais foram fornecidos pelas empresas SME, BRUTHA e TELEVÍDEO, causam estranheza por serem vendas tão volumosas para uma empresa cadastrada no CNPJ em 06 de janeiro de 2020, sendo que as vendas foram operadas já no mesmo mês;
- b) Considera improvável a capacidade de utilização dos equipamentos pelas citadas empresas adquirentes, haja vista nenhuma dela operar no ramo de gráfica/impressões;
- c) Configura não razoável a impressão diária de 1.500 páginas e a quantidade de cartuchos adquirida, o que levaria, em determinados casos, 04 (quatro) anos de duração, conforme cálculo realizado em tabela (fls. 1.068/1.069);
- d) A empresa UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME não possui estrutura adequada de funcionamento, aparentando estar operando em imóvel residencial, acrescentando fotos da localização da recorrida (fl. 1.072);
- e) A empresa TELEVÍDEO PRODUÇÕES LTDA, que contratou a recorrida para o fornecimento de 13 impressoras multifuncionais e 353 toners/cartuchos, é uma microempresa, possuindo como atividade principal produção cinematográfica e televisiva, motivo pelo qual causa estranheza à aquisição objeto do atestado de capacidade técnica;
- f) A empresa BRUTHA CONSTRUTORA E LOCADORA DE VEÍCULOS E

EQUIPAMENTOS LTDA, que contratou a recorrida para a aquisição de 178 impressoras multifuncionais e de 1.777 toners/cartuchos, é empresa de pequeno porte localizada em Goiânia-GO, possuindo como atividade principal a construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, o que causaria estranheza a quantidade de equipamentos citados no atestado;

- g) A empresa SME – SOCIEDADE DE MONTAGENS E ENGENHARIA EIRELI, que contratou a recorrida para o fornecimento de 146 impressoras/multifuncionais e 763 toners/cartucho. Aduz que a empresa SME possui como atividade principal construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, o que causaria estranheza a quantidade de equipamentos citados no atestado;
- h) As empresas que emitiram os Atestados de Capacidade Técnica deveriam ter utilizados os equipamentos por pelo menos seis meses, antes de emitir os referidos atestados, pois seria o tempo necessário para aferir se a contratada UEHARA poderia ter prestado garantia e/ou resolvido eventuais problemas; e que,
- i) Os preços ofertados na proposta são inexequíveis, e que estariam em desacordo com os preços praticados no mercado.

3.2. A empresa MICROSENS S/A requer que:

- a) Sejam DESCONSIDERADOS os atestados apresentados pela empresa UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, e conseqüentemente, seja DESCLASSIFICADA;
- b) Seja DECLARADA inexequível a proposta da empresa UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME e conseqüentemente, seja DESCLASSIFICADA.

#### **IV. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA DATA MANAGER – PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA CONTRA A EMPRESA UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS - EIRELI**

4.1. Em sua peça recursal, a recorrente DATA MANAGER – PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA alega em síntese que:

- a) A origem dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrida tem origem duvidosa, uma vez que, segundo a documentação apresentada nos autos, a empresa iniciou suas atividades, de acordo com a sua inscrição estadual, em 20 de janeiro de 2020, e no mesmo dia, prestou serviços à empresa BRUTHA CONSTRUTORA E LOCADORAS DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, e no dia 28 de janeiro de 2020, prestou serviços à SME SOCIEDADE DE MONTAGENS E ENGENHARIA – EIRELI, apenas uma semana após o início de suas atividades;
- b) É duvidoso o fato de uma empresa situada em Cuiabá-MT, ter tido tempo de comprar os

- equipamentos de fabricante em outra região do país (Sudeste ou Norte – Zona Franca de Manaus) e mesmo produto chegar no mesmo dia no Estado de Mato Grosso;
- c) Os equipamentos estão com descrições semelhantes de equipamentos e, ainda, sendo empresas distintas, apresentaram atestados com firma reconhecida no mesmo cartório, em Goiânia-GO;
  - d) A empresa recorrida não atendeu exigência do item 4.3.1 do edital;
  - e) O modelo de produto ofertado pela recorrida, para o Grupo 02 – item 07 – MODELO: TASKALFA 2553CI não atende ao disposto no item 12.5.1.8 do Termo de Referência anexo ao Edital: compatibilidade com rede TCP/IP (IPv4/IPv6) e WI-FI (802,11 b/g/n);
  - f) A recorrida não apresentou ou anexou folders ou catálogos técnicos, conforme o item 8.6.2 do Edital.

4.2. A empresa DATA MANAGER – PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA requer que a empresa UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME seja DESCLASSIFICADA por não cumprir com as premissas do edital.

#### **V. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MICROSENS S/A CONTRA A EMPRESA DATA MANAGER PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA**

5.1. Em sua peça recursal, a recorrente MICROSENS S/A alega que:

- a) Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrida não informam a quantidade de equipamentos adquiridos, os modelos, serviços prestados, prazos, de modo que não há como verificar se há compatibilidade com o objeto da licitação em mesa, motivos pelos quais os atestados devem ser desconsiderados;
- b) Os preços ofertados pela recorrida no LOTE 03, impressoras multifuncionais e cartuchos toners da marca KYOCERA, não são preços praticados no mercado, de modo que a proposta apresentada pela recorrida é inexequível.

5.2. A empresa MICROSENS S/A requer que:

- a) Sejam DESCONSIDERADOS os atestados apresentados pela empresa DATA MANAGER – PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, e conseqüentemente, seja DESCLASSIFICADA.
- b) Seja DECLARADO inexequível a proposta apresentada pela empresa DATA MANAGER, E conseqüentemente, seja DESCLASSIFICADA.



## **VI. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS - EIRELI**

6.1 A empresa UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS – EIRELI apresentou CONTRARRAZÕES em face do recurso apresentado pela empresa MICROSENS S/A (fls. 1.197/1.213), e CONTRARRAZÕES em face do recurso apresentado pela empresa DATA MANAGER – PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (fls. 1214/1227), juntou cópias de documentos (fls. 1.279/1.306), aduzindo em sua defesa:

- a) A regularidade dos Atestados de Capacidade Técnica, informando que comercializou os equipamentos mencionados nos atestados, na quantidade e conforme características neles descritos;
- b) Que duas das empresas compradoras são empresas de engenharia, as quais utilizam em grande escala impressoras de diversos tamanhos e características, para a elaboração de projetos, mapas etc, consistente em suas funções;
- c) Que procedeu a venda dos mencionados equipamentos por intermédio de contratos de compra e venda com reserva de domínio, e que estes contratos pressupõe a emissão de nota fiscal ao final do pagamento das prestações, quando então a propriedade das máquinas passa ao comprador, juntando aos autos: duplicatas mercantis, pedidos feitos pelas empresas compradoras e termos de entregas de equipamentos;
- d) Que as fotografias juntadas pela recorrente MICROSENS S/A foram impressas a partir de consulta ao “Google Maps”, porém datada de junho de 2019, sendo que a recorrida passou a funcionar em janeiro de 2020, acrescentando fotografias atuais das instalações (fl 1.204);
- e) Que não se opõe à realização de vistoria em sua sede;
- f) No que se refere aos preços ofertados, trás argumentação jurídica, mencionando o dever de a Administração Pública selecionar a proposta mais vantajosa;
- g) Que cumpriu com todas as exigências do Edital.

6.2 A empresa UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS – EIRELI requer, ao final, a improcedência do recurso manejado, com a consequente adjudicação do objeto do certame e sua homologação.

## **VII. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA DATA MANAGER – PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**

7.1. A empresa DATA MANAGER – PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA apresentou CONTRARRAZÕES em face do recurso apresentado pela empresa MICROSENS S/A (fls. 1.148/1.155), alegando em sua defesa:

- a) Que o Atestado de Capacidade Técnica tem como escopo aferir a aptidão técnica do licitante,

conferindo segurança à Administração, no sentido de que o licitante possui os conhecimentos necessários para a execução do contrato;

- b) Que os atestados apresentados dão conta de sua experiência no ramo;
- c) Que há jurisprudência acerca da vedação ou incorreção do excesso de formalismo em procedimento licitatório.

7.3. A empresa DATA MANAGER – PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA requer que seja admitida a sua habilitação para participar na fase seguinte da licitação, assinando o contrato e realizando o serviço.

## VIII – DA ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

8.1 Os recursos e contrarrazões descritos acima foram encaminhados à **Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso** para análise jurídica, e posteriormente foi emitido o **Parecer nº 191/2020** (fls. 1.318/1.337) de lavra do Senhor Procurador BENEDITO CÉSAR CORREA CARVALHO.

### 8.2. DA EMPRESA UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS - EIRELI

8.2.1. Considerando que no Parecer Jurídico, o Procurador sustenta que as diligências solicitadas pelos recorrentes MICROSENS S/A e DATA MANAGER PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, baseiam-se e argumentos razoáveis.

8.2.2. Argumenta que causa estranheza a não emissão de Nota Fiscal, ainda que seja para documentar o transporte, haja vista que os equipamentos foram vendidos a empresas com sede em Goiânia-GO (SME SOCIEDADE DE MONTAGENS E ENGENHARIA EIRELI-ME e BRUTHA CONSTRUTORA E LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA).

8.2.3. Relata que contrariamente ao alegado pela empresa UEHARA, e segundo cópias dos contratos acostados aos autos, no caso a cláusula décima do contrato com a empresa SMR (fl. 1.231); cláusula décima do contrato com a empresa TELEVÍDEO PRODUÇÕES LTDA (fl. 1.260) e cláusula décima do contrato com a empresa BRUTHA CONSTRUTORA E LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA (fl. 1.292), a vendedora emitirá nota fiscal de compra da mercadoria após o pagamento da primeira duplicata ou boleto gerado.

8.2.4. Na mesma linha, o Procurador da ALMT demonstra que à fl. 1.301 consta cópia de duplicata emitida contra a empresa BRUTHA CONSTRUTORA E LOCADORA DE VEÍCULOS E

EQUIPAMENTOS LTDA, no valor de R\$ 41.694,43, a vencer em 18/07/2020, estando já vencida, e cuja emissão ou não de nota fiscal pode ser verificada por meio de diligência.

8.2.5. Importante ressaltar, que a realização de diligências no processo licitatório está previsto no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, conforme descrito abaixo:

*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*

8.2.7. Posto isto, denota-se nas alegações das recorrentes, que foi questionada **a veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica** apresentados pela EMPRESA UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME.

8.2.8. Desta forma, foi realizada a DILIGÊNCIA Nº 1 à empresa UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS – EIRELI, solicitando o envio de Notas Fiscais referentes aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, com fins de comprovação da veracidade dos documentos de habilitação, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data do recebimento da diligência, conforme solicitado no **Parecer nº 191/2020** (fls. 1.318/1.337).

8.2.9. Decorrido o prazo, constatou-se que a empresa UEHARA não encaminhou as Notas Fiscais solicitadas pelo Pregoeiro, desta forma, **não comprovou a veracidade dos atestados de capacidade técnica.**

8.2.10 Verifica-se que aportou no e-mail [sgel@al.mt.gov.br](mailto:sgel@al.mt.gov.br) apenas a solicitação da empresa UEHARA para prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias para envio das Notas Fiscais, denotando-se conforme certificado pela própria recorrida, o não cumprimento do envio das Notas Fiscais no prazo de 2 (dois) dias úteis.

8.2.11. Cabe salientar que os Atestados de Capacidade Técnica devem exprimir a veracidade das informações neles contidos, em relação aos fatos neles declarados, ou seja, devem estar revestidos de requisitos mínimos de confiabilidade.

8.1.12. No caso em tela, houve dúvida quanto a veracidade dos atestados apresentados pela empresa UEHARA, sendo admissível a solicitação de Notas Fiscais para complementação da instrução processual. Nesse sentido, transcrevemos a seguinte decisão abaixo:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 39, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (grifo) (TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

8.1.13. No que se refere à sede física da UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME, o Procurador da ALMT sustenta que apesar das fotografias juntadas nas contrarrrazões, torna-se necessária a realização de vistoria/diligência no local, a fim de verificar se há ali equipamentos, pessoal e condições para cumprimento de eventual futuro contrato.

8.1.14. Desta forma foi realizada a DILIGÊNCIA Nº 4 na sede da empresa UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME, sendo comprovada através de registro fotográfico a existência da empresa em funcionamento, com estrutura física, equipamentos e funcionários conforme CERTIDÃO acostada nos autos.

8.1.15. Em relação à exequibilidade dos preços, após análise dos preços ofertados e pesquisa de mercado realizada na fase interna observa-se que o valor ofertado por LOTE está de acordo com a pesquisa de

preços, que utilizou diversas fontes tais como: preços públicos, orçamentos privados e sítios especializados. Diante do exposto, as alegações de inexecuibilidade não devem prosperar.

8.1.17. No que tange a alegação da recorrente DATA MANAGER PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA de que a empresa UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME não apresentou certidão supostamente exigida no item 4.3.1 do Edital, após análise verifica-se que não há no Edital a exigência conforme alegado pela recorrente. A empresa UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME apresentou certidão de fl. 854 na forma exigida no item 9.10.1 do Edital.

8.1.18. Em referência à apresentação de folders ou catálogos técnicos, não há obrigatoriedade editalícia para tal exigência.

8.1.19 No que concerne ao equipamento ofertado pela empresa UEHARA no GRUPO 02 – ITEM 07 MODELO: TASKALFA 2553CI, por se tratar de questão eminentemente técnica, foi realizada a DILIGÊNCIA Nº 3, o qual foi respondido pelo Memorando Nº 571/2020/STI/ALMT a informação técnica de que há compatibilidade do equipamento supracitado com o item 12.5.1.8 do Termo de Referência.

### **8.3. DA EMPRESA DATA MANAGER PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**

8.3.1 No que se refere aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa DATA MANAGER foi realizada a DILIGÊNCIA Nº 2, solicitando o envio de Notas Fiscais referentes aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, com fins de comprovação da veracidade dos documentos de habilitação, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data do recebimento da diligência, conforme solicitado no **Parecer nº 191/2020** (fls. 1.318/1.337).

8.3.3 A empresa DATA MANAGER encaminhou e-mails nos dias 10 e 11/08/2020, portanto dentro do prazo estipulado, anexando as Notas Fiscais referentes aos Atestados de Capacidade Técnica emitidos por órgãos públicos apresentados na fase de habilitação. Desta forma, a empresa DATA MANAGER PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA comprovou a veracidade dos atestados de capacidade técnica.

8.3.4. Cabe ainda ressaltar que o edital não faz exigência de atestado com quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnica.

8.3.5 Em relação à exequibilidade dos preços apresentados pela empresa DATA MANAGER PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, após análise dos preços ofertados e pesquisa de mercado realizada na fase internam observa-se que os valores ofertados nos LOTES estão de acordo com as pesquisa de preços. Conforme já exposto, a pesquisa de mercado utilizou diversas fontes tais como: preços públicos, orçamentos privado e sítios especializados. Diante do exposto, as alegações de inexecuibilidade não devem prosperar.

## IX- DA CONCLUSÃO

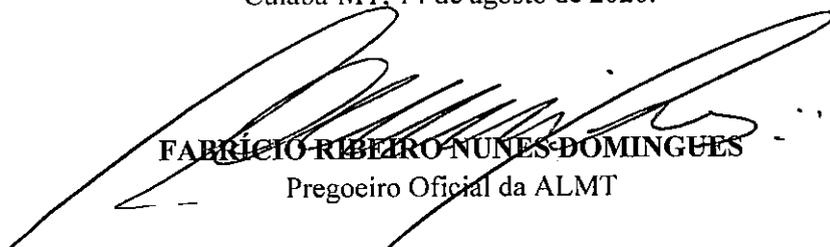
9.1. Isto posto, opino pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas MICROSENS S/A e DATA MANAGER – PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA por serem apresentados tempestivamente e preencherem demais requisitos legais.

9.2. No tocante ao **MÉRITO** dos recursos administrativos em análise, recomendamos, com base no **Parecer nº 191/2020**, diligencias efetuadas e fundamentos expostos, pelo:

- 1- Provimento parcial do Recurso Administrativo da empresa **MICROSENS S/A** a fim de **INABILITAR** a empresa **UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME**, em razão da não comprovação da veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, pelos fundamentos acima expostos.
- 2- Provimento parcial do Recurso Administrativo da empresa **DATA MANAGER – PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** a fim de **INABILITAR** a empresa **UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME**, em razão da não comprovação da veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, pelos fundamentos acima expostos.
- 3- Improvimento do Recurso Administrativo da empresa **MICROSENS S/A**, a fim de **MANTER** a **HABILITAÇÃO** da empresa **DATA MANAGER – PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, vencedora do LOTE 03 do Pregão Eletrônico 02/2020 pelos fundamentos acima expostos.

Remetam-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiabá-MT, 14 de agosto de 2020.



**FABRÍCIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES**  
Pregoeiro Oficial da ALMT

**DECISÃO**

Pelos fundamentos apresentados pelo **Pregoeiro Oficial da ALMT** em sua manifestação, bem como o **Parecer Jurídico nº 191/2020** (fls. 1.318/1.337), os quais adotamos como fundamentos para esta decisão, **CONHECEMOS DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **MICROSENS S/A** e **DATA MANAGER – PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, nos autos do **Processo Licitatório do Pregão Eletrônico nº 002/2020** (SGD: 2019.57935).

E no mérito, **JULGAMOS** os presentes recursos administrativos:

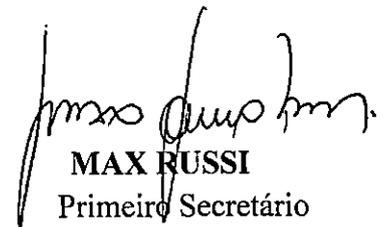
- 1- **Provimento parcial** do Recurso Administrativo da empresa **MICROSENS S/A** a fim de **INABILITAR** a empresa **UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME**, em razão da não comprovação a veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, pelos fundamentos acima expostos.
- 2- **Provimento parcial** do Recurso Administrativo da empresa **DATA MANAGER – PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** a fim de **INABILITAR** a empresa **UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME**, em razão da não comprovação a veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, pelos fundamentos acima expostos.
- 3- **Improvemento** do Recurso Administrativo da empresa **MICROSENS S/A**, a fim de **manter a HABILITAÇÃO** da empresa **DATA MANAGER – PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, vencedora do **LOTE 03** do Pregão Eletrônico 02/2020 pelos fundamentos acima expostos.

**RATIFICAMOS** nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93 a decisão a nós submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Cuiabá-MT, 14 de agosto de 2020.



**EDUARDO BOTELHO**  
Presidente



**MAX RUSSI**  
Primeiro Secretário